COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.068, DE 2009

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para acrescentar-lhe o § 6º do art. 26 dispondo sobre orientação profissional dos alunos de ensino médio.

Autor: Deputado José Airton Cirilo

Relator: Deputado Átila Lira

I - RELATÓRIO

Esta proposição visa alterar a Lei n.º 9.394, de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, a LDB, mediante a inclusão, no art. 26, de § 6º cujo teor obriga as escolas públicas e privadas a disponibilizar, "em caráter extracurricular", orientação profissional prestada por psicólogos e pedagogos aos alunos do ensino médio.

O autor, Deputado José Airton Cirilo, defende o direito de todos os alunos do ensino médio, das redes pública e privada, ao serviço de orientação vocacional, entendida como instrumento para auxiliar a escolha da carreira profissional.

Ele também destaca que a orientação vocacional vai além da realização de testes psicológicos, os quais se constituem em um dos instrumentos do processo mais amplo de orientação profissional.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e

07B4564B44

constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional e cultural da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O autor defende o serviço de orientação profissional como direito de todos os alunos do ensino médio das redes pública e privada de ensino, como instrumento para garantir uma escolha mais consciente e responsável da carreira profissional.

De fato esse é um momento bem delicado em que o jovem ou adolescente sente-se muito inseguro para decidir que carreira seguir. Conforme a Revista Direcional Escolas, em edição de Junho de 2005, apenas 5% dos jovens se sentiam convictos com sua escolha profissional.

Quando se fala em orientação vocacional é comum a lembrança de testes psicológicos na forma de questionários para identificar as aptidões e disposições naturais do indivíduo, o que levaria a uma escolha mais acertada de sua carreira profissional.

Atualmente o processo não se restringe a esses testes, é mais amplo, razão pela qual passou a ser referenciado mais apropriadamente como orientação profissional. Nesse novo modelo, o serviço prevê, além dos testes de aptidão, a apresentação das profissões tradicionais, bem como das novas e mais recentes, de esclarecimentos sobre o mercado de trabalho, e a realização de dinâmicas para auto-conhecimento do jovem. As técnicas utilizadas são variadas e incluem entrevistas, palestras, jogos, visitas, entre outras. Podem ser aplicadas individualmente ou em grupo.

07B4564B44

O oferecimento de serviços de orientação profissional pelos estabelecimentos de ensino médio públicos e privados não enfrenta óbices na legislação educacional, ao contrário, está em conformidade com as finalidades prescritas na LDB para essa etapa da educação básica, em especial *a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores (art. 35, II, LDB).* Ressalte-se ainda que o art. 27 da LDB destaca como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da educação básica *a orientação para o trabalho.*

Além do mérito descrito acima, há outra questão que vem demandando o desenvolvimento de serviços de orientação profissional tanto em escolas da educação básica como nas universidades, especialmente as públicas: a evasão na educação superior. Esse problema é grave, na medida em que traz prejuízos econômicos, sociais e humanos para os alunos, as instituições de ensino e a sociedade. No caso das instituições públicas, o contribuinte paga a conta por investimentos mal aproveitados e a sociedade perde com vagas ociosas e a escassez de capital humano mais qualificado.

As taxas de evasão, para se ter uma idéia, variam conforme o curso e a instituição de ensino. Há casos em que são superiores a 40%. As razões são diversas e o fenômeno é complexo, mas problemas relacionados à escolha do curso, ao desconhecimento do mercado de trabalho e à ignorância quanto à vida universitária aparecem no topo do resultado de pesquisas recentes.

A Professora Ivette Piha Lehman constatou em pesquisa realizada para tese de livre docência na Universidade de São Paulo – USP que quase metade dos estudantes que desistem da graduação, 44,5%, teve problemas no momento da escolha, tais como pressões dos pais, falta de informação sobre a faculdade ou sobre o mercado de trabalho.

Na Universidade Católica de Brasília, a Professora Natalícia Pacheco de Lacerda Gaioso, em sua tese de mestrado, informa que a falta de informações sobre a profissão e o curso em que os alunos ingressam leva muitos à evasão. Ela ressalta a existência de estudos que afirmam a necessidade de

07B4564B44

orientação vocacional para os estudantes do ensino médio como forma de prevenção dos índices de evasão na educação superior. A proposição examinada é, portanto, meritória e deve ser aprovada.

Há, no entanto, dois aspectos, no corpo do projeto de lei, que demandam ajustes. O primeiro deles refere-se à exigência de que o processo de orientação profissional seja prestado apenas por psicólogos e pedagogos. Oponho-me à reserva imposta, pois entendo a orientação vocacional como atividade cooperativa que implica a participação de professores, pais, diretores, alunos, além dos especialistas. O mais apropriado é deixar, em consonância com o espírito descentralizador da LDB, a cada sistema e estabelecimento de ensino a liberdade para regulamentar como irão implementar o referido serviço, em sintonia com suas peculiaridades geográficas, sociais e profissionais.

Um segundo aspecto a ser reparado refere-se à técnica legislativa utilizada. Creio que o local mais apropriado para a inserção da matéria não é o art. 26 da LDB, que trata do currículo da educação básica, pois o serviço de orientação profissional não é componente curricular. Não é coerente colocar-se no artigo do currículo um parágrafo que trata da inclusão de conteúdo extracurricular. Proponho que a matéria seja transferida para o art. 35, que estabelece as finalidades do ensino médio, entre elas a da preparação para o trabalho, na forma do seguinte parágrafo único:

> "Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
>
> .....
>
> Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão oferecer orientação vocacional e profissional aos alunos do ensino médio."

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.068, de 2009, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, nos termos do Substitutivo anexo.

07B4564B44

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Átila Lira

Relator

07B4564B44

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.068, DE 2009

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para, no art. 35, acrescentar parágrafo único determinando o oferecimento de orientação profissional aos alunos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 35.....

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão oferecer orientação vocacional e profissional aos alunos do ensino médio. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

07B4564B44

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Átila Lira
Relator

2010_831

07B4564B44